



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

Processo nº 02010/2017

Edital nº 051/2017.1

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VELTI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 05.734.665/0001-42

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação do Edital no 051/2017.1, Processo Administrativo nº 02010/2017, impetrado pela empresa VELTI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

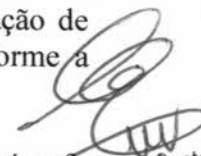
*§ 1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos).*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 8.6.94) (grifamos)*

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação em tela não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o


Evandro de Moraes Santos
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 26/2017



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto no terá efeito suspensivo.

Ab initio, salientamos que o documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa VELTI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 05.734.665/0001-42, constatando em procuração particular com firma reconhecida colacionada na petição que seu representante é a pessoa de Allan Cruz Macedo, que outorga poderes procuratórios a pessoa de Márcio Roberto de Camargo.

Noutro vértice, não houve como comprovar a existência da referida empresa, posto não constar no pedido de impugnação o ato constitutivo e razão social, bem assim, a comprovação de que o suposto sócio detém poderes de representação administrativa perante a empresa, ademais no subitem 2.1 do Edital prevê que:

“2.1. Poderão participar as empresas interessadas, pertinentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto deste certame, que, devidamente credenciadas, atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos, desde que: 2.1.1. Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão; 2.1.2. Atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos neste Edital”

Portanto, sem o contrato social da empresa, não há como conferir referidas informações, não havendo também como aferir a possibilidade de considerá-la como licitante habilitado ao certame.

Por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadrando-se no que preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aquela regra prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriormente à sessão, o que no caso, verifica-se não ter sido atendido, já que o documento foi enviado por email às 17h:11min do dia 10/11/2017, portanto, fora do alcance da proteção legal.

Ademais, em que pese pela regra do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 qualquer cidadão seja parte legítima para impugnar edital de licitação, é obvio que a impugnação deverá ser instruída com documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário.

Desta feita, conforme narrado, a legitimidade do representante da empresa ficou prejudicada, haja vista a impossibilidade da sua perfeita identificação, por conseguinte, a sua

[Handwritten signature]
Evaluador de Notas
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 26/2017



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

capacidade representação, visto que não estando a presente impugnação acompanhada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a procuração é subscrita por quem tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada por proprietário, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

Além do que, como cidadão, o prazo para apresentação da impugnação também está vencido, sendo intempestiva.

Desse modo, muito embora deva ser a impugnação recebida, no mérito não merece conhecimento, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada sem efeito.

DAS RESPOSTAS

No entanto, a título de esclarecimento, aduzimos que a empresa supra contesta a exigência contida no item 8.4.4. "e" do edital, ou seja, da exigência de "Certidão Negativa de Débito emitida pelo Município de Campo Alegre", argumentando, por conseguinte o suposto descumprimento aos preceitos legais, vez que supostamente geraria um ônus financeiro excessivo as licitantes sediadas em outros Estados.

Outrossim, questiona a impugnante a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para todo o objeto da licitação, argumentando que norma editalícia seria ilegal, sugerindo que a Administração deveria exigir somente comprovação das parcelas de maior relevância.

Aduz ainda o prazo de entrega constante no Instrumento Convocatório, impede a participação de licitantes interessadas que estejam além das fronteiras do Estado de Alagoas.

Questiona a impugnante o interesse desta Administração pela aquisição de equipamento para reconhecimento facial ao invés de equipamento para reconhecimento de digitais, arguindo que o objeto da licitação por si só causa desigualdade entre licitantes, impossibilitando a participação de empresas que não possuem essa tecnologia.

Pois bem, no que concerne a exigência de Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Campo Alegre/AL contida no subitem 8.4.4. "e", trata-se de determinação da Procuradoria Jurídica deste Município, com base na Lei Municipal nº 482/2003.

Destaque-se que o argumento de que a referida Certidão causa custos excessivos às licitantes não merece prosperar, vez que a mesma pode ser obtida no site do município no endereço <http://campoalegre.al.gov.br/> clicando em *portal da transparência 2017*, em seguida o usuário é redirecionado para o site <http://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/campoalegre>, onde poderá obter a certidão.

Cumpramos ressaltar que, não obtendo êxito a empresa poderá entrar em contato com o Setor de Tributos do Município através do telefone (82) 3275-1581 / 3275-1606, bem como o próprio email da Comissão Permanente de Licitação e telefone, os quais constam na página 01 do Edital.

Evandson de Mórals Sant
Procurador Oficial
Portaria nº 26/2017



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

Logo, resta claro que inexistente qualquer obstáculo criado por esta Administração que possa impossibilitar qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios no Município de Campo Alegre/AL, razão pela qual resta afastada a alegação da licitante.

Da análise dos autos resta cristalino nos autos a infelicidade da Comissão Permanente de Licitação a qual foi seguida pelo Pregoeiro na elaboração do Edital quando da inclusão do Alvará de Licença, localização e funcionamento no rol de documentos e regularidade fiscal, posto que o mesmo, em razão de sua natureza, deveria encontrar-se previsto nos documentos referente a habilitação jurídica, contudo, embora ainda em local diverso, é uma exigência legal, e uma vez exigida, deverá ser cumprida por todos.

Quanto a qualificação técnica, compulsando os autos verifica-se que foi exigido comprovação de que eventuais interessadas já tenham fornecido, instalado e realizado manutenção em equipamento de frequência e em software licenciado.

Ora, não se trata de nenhuma exigência absurda, uma vez que se a licitante forneceu e instalou qualquer aparelho de ponto eletrônico por reconhecimento facial, obviamente realizou manutenções, bem como treinou as pessoas que irão manusear as informações captadas pelo equipamento.

Obviamente, a empresa que não comercializa o produto pretendido, certamente não é capaz de atender a exigência.

Quanto a comprovação de parcela relevante do objeto, a impugnante baseia-se em texto normativo que trata de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso nos autos, portanto, nota-se grande equívoco no que concerne a interpretação da norma legal.

É claro e inequívoco o que se prega aqui é a verdade, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Em se tratando do prazo de entrega do objeto, a impugnante pleiteia que o mesmo seja elástico para 30 (trinta) dias ao invés de 05 (cinco), conforme dispõe no Instrumento Convocatório, suscitando que a manutenção do prazo instituído provoca favorecimento das empresas locais e impede a participação de empresas de outros Estados. Todavia, vale lembrar que o prazo se refere apenas ao fornecimento, instalação e treinamento de pessoal, sendo que as manutenções serão periodicamente mensais.

Da leitura da peça impugnatória, resta evidente que a empresa **TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** não foi capaz de pormenorizar a razão de modificação

Evandson de Moraes Santo
Pregoeiro Oficial
Ordem nº 26/2017



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

do prazo de entrega de 05 para 30 dias, mediante demonstração de sua logística, o que evidentemente fragiliza seus argumentos.

Obviamente, poderá ocorrer situações excepcionais que demandem um prazo maior, porém tais situações poderão ser avaliadas pela Administração que poderá elastecer o prazo de entrega a fim de preservar o equilíbrio da relação contratual entre as partes.

Desse modo, é cristalino que mais uma vez não assiste razão a impugnante.

Por fim, destacamos que a Administração por meio do processo administrativo nº 01112, regulado pelo Edital nº 036/2017.2, promoveu através de pregão presencial o registro de preços para futura aquisição de relógio de ponto eletrônico biométrico, o fazendo em duas chamadas, sendo que em nenhuma delas houve a participação da impugnante.

Cumpramos ressaltar que o reconhecimento facial vem sendo implantado em vários municípios do Brasil, não sendo, portanto, nenhum capricho ou desejo descabido ou ainda desnecessário por parte da Administração, vez que tal tecnologia proporciona maior segurança, rapidez na identificação e confiabilidade, bem como um melhor acesso e gerenciamento das informações obtidas.

Em sua impugnação a empresa VELTI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA requer a troca da tecnologia do reconhecimento facial pela tecnologia do reconhecimento por digitais, tendo em vista que, pelo que se extrai de seus argumentos a mesma não possuiria condições de atender a esta Administração.

Contudo, ressaltamos que o objeto de que tratam os autos não é exclusivo. Obviamente não se trata de algo encontrado em toda e qualquer empresa, porém foram obtidas várias cotações de mercado para o objeto da presente licitação, o que demonstrou a possibilidade de haver competição.

Nota-se que, lamentavelmente, pretende a impugnante alterar o objeto da licitação da forma que melhor lhe favoreça o que não pode ser admitido por esta Administração.

É legítima e cabível a postura da administração que delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que ***"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de***

Evanderson de Moraes Santos
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 26/2017



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa."

DA DECISÃO

Diante do exposto este Pregoeiro decide por receber a presente impugnação apresentada pela empresa VELTI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, para em seguida NÃO CONHECER da mesma, mantendo-se em seu inteiro teor as regras contidas no Instrumento Convocatório nº 051/2017.1 – Pregão Presencial.

Campo Alegre/AL, 13 de Novembro de 2017.

Evandson de Morais Santos

Pregoeiro
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 26/2017